



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235058-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é agravado MARCELLO NAPOLITANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2235058-12.2024.8.26.0000

Voto n. 34.796

Comarca: São Paulo (Foro Central – 11ª Vara Cível)

Agravante: Caoa Montadora de Veículos Ltda.

Agravado: Marcello Napolitano

MM. Juiz: *Luíz Gustavo Esteves*

Consumidor e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da ré contra a decisão que ordenou a inversão do ônus da prova e imputou a ela o adiantamento dos honorários periciais.

Relação de consumo. Inversão do ônus da prova cabível (art. 95, caput, CPC). Tendo a perícia sido determinada de ofício, seu custeio deverá ser rateado por ambas as partes. Artigo 95, caput, do CPC.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Caoa Montadora de Veículos Ltda. contra a decisão de fls. 234/235 (dos autos originais) proferida na ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Marcello Napolitano, que determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial, impondo à ré o adiantamento dos honorários periciais.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma do *decisum*, “para que seja declarada a impossibilidade e a desnecessidade de inversão do ônus da prova e, consequentemente, atribuição do custeio da prova também à Agravada, em observância ao disposto no artigo 95, “caput”, do CPC” (fls. 1/13).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 43).

Contraminuta a fls. 46/54.

II – Fundamentação.

Este recurso deve ser parcialmente provido.

Como bem consignado na decisão agravada, a relação entre as partes é de consumo, atraindo, assim, a incidência do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que considera direito básico do consumidor a “*facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

No caso dos autos, não é preciso nenhum esforço para concluir que o agravado é parte vulnerável e hipossuficiente técnico frente à agravante (fabricante de veículos).

Ademais, o artigo 14, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece que o “*fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”, dispondo seu § 3º que o “*fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II*

– *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Discorrendo sobre esse dispositivo legal, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem ensinam que “*a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independentemente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano e o consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado consumidor*” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 421).

Cuidando especificamente das excludentes de responsabilidade, Bruno Miragem leciona que “*no regime da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço no CDC, a existência do defeito é pressuposto essencial da imputação do dever de indenizar ao fornecedor*”, daí porque “*dentre as excludentes previstas no CDC como possíveis de demonstração pelo fornecedor para efeito de sua não responsabilização, está a prova da inexistência do defeito do produto (artigo 12, § 3º, II), ou do serviço (artigo 14, § 3º, I)*”, de modo que, em se demonstrando “*inexistência do defeito – providência que a lei impõe ao fornecedor – não há que se falar sobre a responsabilidade do fornecedor, que só abrange os danos decorrentes de produtos e serviços defeituosos*” (Curso de Direito do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Página 530, sem grifo no original).

Corroborando a decisão guerreada, confirmam-se os seguintes julgados destes E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. DECISÃO que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva

da Fornecedora ré por danos causados aos consumidores em razão de defeitos decorrentes da prestação de serviços, "ex vi" do artigo 14, caput, do mesmo "Codex". Inversão do ônus da prova que decorre da Lei, competindo à Empresa ré a prova das excludentes de responsabilidade consistentes na inexistência do defeito ou na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Caso que comporta o deferimento do pedido de inversão do ônus probatório. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2207145-31.2019.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 4 de março de 2020, publicado no DJE de 10 de março de 2020, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - Concessionária de energia elétrica - Consumidor que é destinatário final do serviço prestado - Relação caracterizada como de consumo, consoante os arts. 2º e 3º do CDC - Hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor caracterizadas - Concessionária que deve provar a prestação do serviço de forma eficiente e sem o defeito alegado - Inversão do ônus da prova - Responsabilidade objetiva da concessionária - Incidência do art. 14, § 3º do CDC - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (14ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2138122-61.2020.8.26.0000 – Relator Lavínio Donizetti – Acórdão de 27 de julho 2020, publicado no DJE de 29 de julho de 2020, sem grifos no original).

Prosseguindo, registre-se que a inversão do ônus da prova não altera a responsabilidade pelo custeio da prova técnica.

A propósito:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no Recurso Especial n. 1.537.179 – RS, Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Julgamento: 01/06/2020, DJE 05/06/2020).

No caso em exame, oferecida a contestação e a réplica, os litigantes foram intimados a especificar provas, “*justificando de forma concreta a pertinência e relevância*” (fls. 229 dos autos originais).

Atendendo esse comando, o agravado postulou a produção da prova documental, enquanto a agravante permaneceu inerte (fls. 232/233 dos autos originais).

A decisão agravada, no entanto, determinou a realização de prova pericial, impondo à agravante o adiantamento dos honorários do perito.

Na consideração de que a perícia foi determinada de ofício, seu custeio deverá ser por ambas as partes rateado, conforme disposto no artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil: “*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*” (sem destaques no original).

Haja vista esse preceito, não há lugar para impor à agravante o adiantamento dos honorários periciais.

Cumprе mencionar, ainda, o seguinte precedente desta C. Câmara:

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. Serviços mecânicos e securitários. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Finalismo aprofundado. Requisitos preenchidos. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência das consumidoras evidenciadas no caso concreto. Inteligência do artigo 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus probatório não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas periciais, podendo a parte ré, contudo, sofrer as consequências da não produção da prova. Precedentes do STJ e desta 35ª Câmara de Direito Privado. Sendo a prova pericial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo julgador, os honorários do expert devem ser rateados, na mesma proporção, pelos litigantes, nos termos do art. 95, "caput", do CPC. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

(Agravado de Instrumento 2090067-11.2022.8.26.0000; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2022).

Enfim, é o caso de acolher parcialmente a pretensão recursal

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo**, para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes, nos termos do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)